



**PRESIDENTE**

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

43

PROVEDORIA DE JUSTIÇA	
Entrada	22691
Processo	Q. 8235/13
Data	18/11/14

Exmo. Senhor  
Dr. Jorge Miranda Jacob  
Digmo. Provedor-Adjunto  
Provedoria de Justiça  
Rua Pau de Bandeira, nº 9  
1249 - 088 Lisboa

*Encaminhado para  
a JTA 18/11/14*

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Proc.Q-8235/13 (A1)	2014.07.24	co / 2014 / 11639 / N13620	2014.11.12

Assunto: **Condições de acesso a psicinas municipais- discriminação-patologias**

Exmo. Senhor Provedor-Adjunto,

Na sequência do solicitado por V.Exa. através do V. ofício 8139, datado de 24 de Julho de 2014, sobre o assunto supra referido, junto remeto os pareceres emitidos pelos Colégios da Especialidade de Doenças Infecciosas e de Saúde Pública da Ordem dos Médicos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Prof. Doutor José Manuel Silva

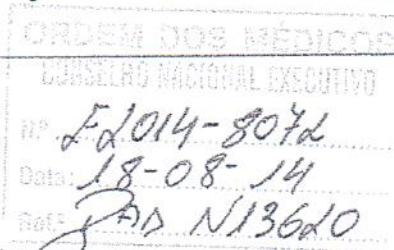
Anexos:  
E2014-8072  
E2014-8135



Entradas OMCNE <entradas@omcne.pt>

**Fwd: Fw: PARECER SOBRE CONDIÇÕES DE ACESSO A PISCINAS MUNICIPAIS POR PORTADORES DE SIDA/VIH-DESCRIMINAÇÃO DE PATOLOGIAS - vr / 2014 / 7873 / N13620**

Vânia Relvas <vania.relvas@omcne.pt>  
Para: Entradas OMCNE <entradas@omcne.pt>



18 de Agosto de 2014 às 15:13

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Fernando Maltez** <fmmaltez@hccabral.min-saude.pt>

Data: 11 de Agosto de 2014 às 09:04

Assunto: Fw: PARECER SOBRE CONDIÇÕES DE ACESSO A PISCINAS MUNICIPAIS POR PORTADORES DE SIDA/VIH-DESCRIMINAÇÃO DE PATOLOGIAS - vr / 2014 / 7873 / N13620

Para: Vânia Relvas <vania.relvas@omcne.pt>

Cc: Rosário Serrão <m.cunha@hsjoao.min-saude.pt>, António Vieira <avieira373@sapo.pt>, Isabel Aldir <isabel.aldir@gmail.com>, Joaquim Oliveira <joliveira57@gmail.com>, José Luis Boaventura <jlboaventura@sapo.pt>, Lurdes santos <maria.lurdes.uci@gmail.com>

D<sup>a</sup> Vânia Relvas

junto resposta elaborada pelo membro desta Direcção Dr. José Luis Boaventura relativamente ao assunto "acesso a piscina municipais por portadores de SIDA/VIH".

**Resposta à Provedoria de Justiça (via CNE)**

**Assunto: condições de acesso a piscinas municipais – discriminação – patologias**

1. As doenças infecto-contagiosas constituem uma minoria no vasto campo das doenças infecciosas. Muitas fazem parte integrante das tradicionais doenças de infância (que também se podem manifestar na idade adulta), como sarampo, parotidite epidémica, rubéola, poliomielite, difteria, tétano, tosse convulsa, infecção meningocócica, tuberculose (apenas em fase bacilífera), hepatite B, varicela, as quais, na sua quase totalidade, estão incluídas no Plano Nacional de Vacinação.
2. Neste contexto, estão programados períodos de isolamento temporário dos doentes (em média sete a dez dias) em domicílio e, se clinicamente necessário, em meio hospitalar.
3. A hepatite B, a hepatite C e a infecção VIH/SIDA são transmissíveis através do contacto sexual e através do sangue ou produtos sanguinolentos, neste último caso por ordem exponencial decrescente de risco. Para acontecer uma transmissão será necessário que o sangue do doente entre em contacto com uma ferida aberta ou solução de continuidade da pele.
4. A proteção da ferida sangrante é necessária tanto no doente como no indivíduo dito são, para evitar este risco mínimo e quase desprezível de transmissão. Assim acontece, por exemplo, nas atividades desportivas, em que o jogador só pode regressar ao jogo após tratamento e penso protetor.

5. Cabe aos clínicos definir os tempos obrigatórios de isolamento nas diferentes doenças transmissíveis. A exigência de declaração médica pontual citada é extemporânea e apenas cobre aquele momento, nada garantindo que a pessoa não se irá infetar posteriormente. *A declaração médica não evita a infeção posterior*
6. As exigências ou proibições apresentadas são vagas e não fundamentadas.
7. Com particular destaque refere-se "designadamente os portadores de VIH/SIDA". Esta é, como noutras, em nossa opinião e pelo atrás exposto, claramente discriminatória e sem qualquer fundamento clínico.

Pelo Colégio de Doenças Infecciosas

Fernando Maltez

--  
Com os melhores cumprimentos,

Vânia Relvas  
Conselho Nacional de Auditoria e Qualidade  
& Fundo de Solidariedade  
Ordem dos Médicos  
Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
1749-084 Lisboa, Portugal  
Tel: +351 218427160/Tm: +351 935870081  
Fax: +351 218427199  
E-mail: vania.relvas@omcne.pt  
www.ordemdosmedicos.pt

Ordem dos Médicos: 75 anos a defender a Qualidade da Medicina portuguesa



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
**COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE SAÚDE PÚBLICA**

46

ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO
N.º E 2014-0135
Data: 2010814
Reg.º MS 113620

*Assunto:* Provedoria de Justiça - Pedido de parecer  
Condições de acesso a piscinas municipais - discriminação - patologias

1. Sobre o assunto em epígrafe é parecer deste Colégio que o problema tem sido apresentado e resolvido de maneira inversa, isto é: compete mais às entidades que gerem e exploram actividades recreativas como piscinas garantir a segurança dos serviços que prestam e monitorizar os seus riscos (através da observância da abundante legislação e normativos, nacionais e internacionais, e cumprimento dos procedimentos técnicos estabelecidos) do que propriamente aos seus utilizadores fazerem a prova que não sofrem disto ou daquilo.
2. Deste modo, as entidades que gerem piscinas têm, em nossa opinião, transferido as suas responsabilidades para os cidadãos, obrigando-os a apresentar declarações ou atestados médicos que, aparentemente, os possam ilibar de responsabilidades. Não é procedimento correcto, nem se baseia em nenhuma fundamentação técnica e a sua validade legal é, em nossa opinião, nula.
  - 2.1. Diríamos mesmo que, neste assunto de utilização de piscinas, as pessoas sujeitas a maiores riscos são os profissionais que trabalham directamente nessas piscinas, sujeitos a riscos diários relacionados com os tratamentos químicos e as condições físicas do ambiente em que trabalham, exposição permanente que não atinge o frequentador.
3. Deste modo, o cerne da questão deve focar-se exclusivamente na responsabilização das entidades que gerem piscinas de utilização aberta ao público, municipais ou privadas, as quais devem:
  - 3.1. Garantir a qualidade da água da piscina em termos de segurança física e microbiológica, o que se faz cumprindo escrupulosamente as normas técnicas abundantemente divulgadas. Esta garantia da qualidade da água passa por um sistema de tratamento permanente da mesma (através do uso de cloro, bromo ou ozono, radiação ultravioleta) que garante a eliminação de, com raras excepções, qualquer agente patogénico em circulação na água.
  - 3.2. Fazer com que os utilizadores cumpram as regras de higiene próprias da utilização de piscinas, como, por exemplo, a utilização prévia do chuveiro e imersão dos pés no pedilúvio antes de usar a piscina.
  - 3.3. Declarar, de imediato (o que, embora obrigatório, raramente acontece) à Autoridade de Saúde local qualquer situação anómala relacionada com as condições de funcionamento das piscinas e que possa pôr em causa a segurança dos utilizadores.
  - 3.4. Manter, em local visível, informação sobre a temperatura, valor do pH e resultados de análises de controlo da água, que possam tranquilizar os utilizadores quanto à frequência segura destes locais.

*Deve apostar-se  
na responsabili-  
zação do quem  
gere as  
piscinas*



4. São extremamente reduzidas as situações patológicas que, por responsabilidade da saúde de um utilizador, podem por em causa a saúde dos outros utilizadores e o VIH/SIDA não é certamente uma delas, sobretudo na situação em que o doente se encontra sob vigilância médica (todos os casos, diríamos). Mais perigoso do que um portador de VIH/SIDA, cujo risco de frequência de uma piscina para terceiros ronda o nulo, será um indivíduo com uma vulgar infecção cutânea por Estafilococos ou uma pessoa com uma infecção urinária por Pseudomonas e que urine na piscina durante a utilização. Aqui, e mais uma vez, estamos perante situações em que o utente de piscinas deve ser informado e alertado, pelos gestores das piscinas, para o cumprimento de regras gerais de etiqueta e higiene e não categorizado por declarações médicas que não servem outro intuito do que o de desresponsabilizar os proprietários das piscinas das suas atribuições.

5. Finalmente diríamos que em todas estas situações individuais de uso de piscinas a invocação de "perigo para a saúde pública" é abusiva, pois o risco de transmissão generalizada de doenças através desta actividade é diminuto e poderá aproximar-se do zero se os gestores das piscinas cumprirem as suas responsabilidades na matéria. Quanto aos utilizadores de piscinas bastará que cumpram a sua quota parte de cidadãos, sendo informados das medidas que deverão tomar para terem acesso a uma piscina e das situações de saúde que os devem impedir de, transitoriamente, frequentar a piscina.

6. Tudo o mais serão atitudes discriminatórias sem nenhuma fundamentação técnico-científica de "perigo para a saúde pública".

Porto/Coimbra/Lisboa  
19 de Agosto de 2014

*Pela Direcção do Colégio de Saúde Pública*

José Pedro Campos Monteiro Serrano (Presidente)